



Acórdão 00238/2020-9 - Plenário

Processo: 12669/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMDU - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: CAROLINE JABOUR DE FRANCA

Responsável: ANTONIO MARCUS CARVALHO MACHADO, MARIA APARECIDA LIMA
FREIRE FREITAS DA SILVA

**CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL 2018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE
VILA VELHA – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
OMISSÃO – REGULAR - ARQUIVAMENTO**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha, sob a responsabilidade da Senhora Caroline Jabour de França.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico nº 750/2019-1 (peça 49), a área técnica opinou no sentido de que sejam julgadas regulares as contas em apreço, na forma do artigo 84, I da LC 621/2012, informando que a prestação de contas foi entregue fora do limite do prazo definido em instrumento normativo aplicável.

Em razão do atraso no envio das contas, na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5367/2019-1 (peça 50), a área técnica sugere a aplicação de multa prevista no art. 135, VIII da Lei Complementar nº 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, mediante Parecer nº 6390/2019-4 (peça 54), pugnou pela regularidade da prestação de contas.

Assim, vieram os autos para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTOS:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, no Relatório Técnica 750/2019 e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos do Relatório Técnico 750/2019:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de Antônio Marcus Carvalho Machado / Maria Aparecida Lima Freire Freitas da Silva, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se a informação de que a prestação de contas foi entregue em 02/05/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **inobservou** o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5367/2019, a área técnica sugere a aplicação de multa em decorrência do atraso no envio das contas, *verbis*:

[...]

O caso em análise se amolda perfeitamente ao dispositivo legal modificado, visto que a hipótese para a aplicação da multa, qual seja, atraso no envio da prestação de contas, foi verificado de forma incontestada pelo sistema e documentos acostados, prescindindo assim de qualquer justificativa ou esclarecimento por parte do gestor visto presentes os elementos probatórios suficientes. Dessa forma sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar nº 621/2012 ao Sra. **CAROLINE JABOUR DE FRANÇA** em razão do envio fora do prazo dos documentos e informações que compõem a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha, relativa a 2018.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas pugnou pela regularidade da prestação de contas.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

É importante também esclarecer que o § 4º do citado dispositivo legal foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual 902, de 8 de janeiro de 2019 (publicada em 09/01/2019), passando a prever a aplicação automática da penalidade, independentemente de prévia comunicação aos responsáveis. Vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Sendo assim, a alteração legislativa, com vigência atrelada a 1º de janeiro de 2019 (art. 39, da LC 902/2019), é plenamente aplicável ao caso em exame, já que as omissões identificadas são posteriores à sua entrada em vigor, pois, como se vê, o prazo para a remessa das prestações mensais em questão exauriu-se em 30/04/2019 (Anexo I, da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017), configurando-se, a partir daí as omissões a serem sancionadas.

Além disso, os valores de multa fixados na Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), foram fixados por meio da Emenda Regimental 10, de 26 de março de 2019, com vigência a partir de 1º de abril de 2019 (art. 97, ER 10/2019), a saber:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;

[...]

§ 1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Nesse caso, ainda que posterior à omissão identificada, os novos valores estipulados a partir da alteração regimental, combinados com o art. 135, da LC 621/2012, beneficiariam o agente por ocasião da aplicação de eventual sanção, já que foram reduzidos em relação aos valores anteriormente previstos, o que observaria a disposição constitucional constante do art. 5º, XL, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[g.n.]

Ainda assim, considerando que a omissão identificada foi sanada em 05/05/2019 (ou seja com menos de trinta dias do prazo limite que era de 30/04/2019 – conforme informa do no Relatório Técnico 750/2019) e, principalmente, por ter havido uma recente ruptura da prática administrativa até então reiterada, que previa a citação prévia do responsável para manifestar-se sobre tais omissões e atrasos, entendo que se deva recorrer ao disposto nos artigos 23 e 24, do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro - LINDB), para

justificar, por enquanto, a não aplicação de sanção à senhora Caroline Jabour de França, como segue:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Diante do exposto, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por exaurimento do objeto, com relação à aplicação da multa nos termos do art. 330, IV, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[..]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica no Relatório Técnico 750/2019 se mostra adequada com relação à regularidade das contas, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regular os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas, de acordo com os ditames estabelecidos no artigo 84, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas e em parte, o posicionamento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Caroline Jabour de França, **dando-lhe a devida quitação;**

1.2. ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado tendo em vista o saneamento da omissão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões